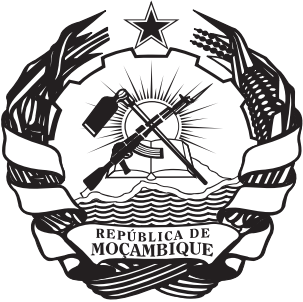




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 15/2026:

Aprova a Lei do Sistema Nacional de Pagamentos.

Lei n.º 16/2026:

Aprova a Lei de revisão do Estatuto da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique e revoga a Lei n.º 8/2012, de 8 de Fevereiro.

Lei n.º 18/2026:

Aprova a Lei de Autorização Legislativa atinente ao Regime Jurídico do Exercício da Actividade Comercial.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/2026

de 2 de Julho

Havendo necessidade de ajustar o quadro legal relativo ao Sistema Nacional de Pagamentos, de modo a acomodar as transformações ocorridas e estabelecer mecanismos de reforço de segurança e transparência da sua organização, funcionamento, fiscalização e supervisão, em harmonia com as melhores práticas internacionais, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Pagamentos, designadamente os princípios fundamentais e as normas que regem a sua organização, funcionamento, fiscalização e supervisão.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se a todos os intervenientes do Sistema Nacional de Pagamentos e aos que, não sendo, realizam alguma operação no contexto dos sistemas de pagamento.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

CAPÍTULO II

Objectivos e Competências

ARTIGO 4

(Objectivos do Sistema Nacional de Pagamentos)

1. O Sistema Nacional de Pagamentos visa promover a segurança, eficiência, transparência, integridade e fiabilidade de todas as suas componentes, de modo a contribuir para a estabilidade financeira.
2. São objectivos complementares ao referido no número 1 do presente artigo, contribuir para a inclusão financeira, protecção do consumidor o acesso justo, aberto e equitativo ao Sistema Nacional de Pagamentos.

ARTIGO 5

(Autoridade do Sistema Nacional de Pagamentos)

1. O Banco de Moçambique é a autoridade do Sistema Nacional de Pagamentos.
2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, as demais autoridades reguladoras e supervisoras intervenientes no Sistema Nacional de Pagamentos têm competências próprias para o alcance dos objectivos definidos no artigo 4 da presente Lei.

ARTIGO 6

(Competências do Banco de Moçambique)

1. Para efeitos da presente Lei, compete ao Banco de Moçambique:
 - a) o licenciamento dos operadores dos sistemas;
 - b) a regulamentação, fiscalização e supervisão de todas as componentes do Sistema Nacional de Pagamentos.
2. Compete, em especial, ao Banco de Moçambique:
 - a) estabelecer, operar e gerir as componentes do Sistema Nacional de Pagamentos;
 - b) prestar serviços de pagamento ou emitir instrumentos de pagamento no âmbito das suas atribuições na qualidade de banqueiro do Estado;
 - c) participar num sistema de pagamentos local, regional ou internacional;
 - d) agir como contraparte central, agente de liquidação ou depositário de um sistema de pagamentos;
 - e) prestar ou fornecer garantias adequadas a um sistema de pagamentos para efeitos de liquidação;

- f) disponibilizar liquidez a um sistema de pagamentos ou participante sob a forma de empréstimos a curto prazo, mediante garantias adequadas, inclusive em circunstâncias excepcionais, como parte da função de prestamista de última instância;
- g) regulamentar, fiscalizar e supervisionar os sistemas de pagamentos;
- h) celebrar acordos de cooperação e memorandos de entendimento com partes interessadas, autoridades reguladoras nacionais e estrangeiras, bancos centrais estrangeiros ou autoridades financeiras congéneres;
- i) participar na negociação e implementação de acordos para a integração regional e internacional dos sistemas de pagamentos;
- j) adoptar medidas para a integração regional e internacional, bem como a convergência dos sistemas de pagamento;
- k) estabelecer e regular um ambiente seguro de testes para fins de inovação e inclusão financeira;
- l) emitir recomendações ou aplicar sanções ao operador de um sistema de pagamentos, participante ou emitente de instrumentos de pagamento;
- m) executar todos os actos necessários para o cumprimento das suas atribuições e os objectivos da presente Lei.

3. No âmbito do interesse público, o Banco de Moçambique pode adquirir ou deter participações sociais numa entidade que seja operador de alguma componente do sistema de pagamentos, devendo para o efeito observar o princípio de transparência, independência no exercício das suas competências e evitar conflitos de interesse.

CAPÍTULO III

Sistema Nacional de Pagamentos

SECÇÃO I

Composição e intervenientes

ARTIGO 7

(Noção do Sistema Nacional de Pagamentos)

O Sistema Nacional de Pagamentos é o conjunto de todas as componentes destinadas a facilitar a transferência de fundos e valores mobiliários por meio de serviços e instrumentos de pagamentos, no âmbito dos sistemas de pagamentos.

ARTIGO 8

(Composição dos sistemas de pagamentos)

1. O Sistema de Pagamentos é composto por infra-estruturas, instrumentos, regras, procedimentos e entidades que asseguram a execução, compensação e liquidação de operações de pagamentos.
2. Integram o Sistema de Pagamentos, designadamente:
 - a) sistemas de liquidação de transferência por grosso em tempo real;
 - b) sistemas de liquidação de transferência de fundos e outros activos financeiros;
 - c) câmaras de compensação de:
 - i. cheques;
 - ii. ordens de pagamento electrónicas;
 - iii. valores mobiliários;
 - iv. outros instrumentos financeiros susceptíveis de compensação.

3. O Banco de Moçambique pode criar e regulamentar outros sistemas de pagamentos, desde que os mesmos:

- a) observem os princípios de segurança, eficiência, transparência e estabilidade financeira;
- b) salvaguardem o interesse público e a protecção dos utilizadores;
- c) não comprometam o regular funcionamento do sistema financeiro.

4. A participação nos sistemas de pagamentos deve obedecer a critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios, a definir pelo Banco de Moçambique.

5. O Banco de Moçambique assegura a interoperabilidade entre os sistemas de pagamento, promovendo a integração e eficiência do Sistema Nacional de Pagamentos.

ARTIGO 9

(Intervenientes)

1. Consideram-se intervenientes no Sistema Nacional de Pagamentos todas as entidades que, de forma directa ou indirecta, participem na sua operacionalização, compreendendo os participantes dos sistemas de pagamento e outras entidades devidamente habilitadas nos termos da presente Lei e respectiva regulamentação.

2. São intervenientes no Sistema Nacional de Pagamentos, entre outros, os seguintes:

- a) o Estado;
- b) o Banco de Moçambique;
- c) as instituições de crédito;
- d) as sociedades financeiras;
- e) a Bolsa de Valores de Moçambique;
- f) os operadores dos sistemas de pagamento;
- g) os agentes de liquidação;
- h) as contrapartes centrais;
- i) outras entidades que o Banco de Moçambique autorizar.

3. Para efeitos da presente Lei, participante é a instituição que, estando legalmente habilitada, é admitida a participar num sistema de pagamento, podendo, também, exercer as funções de operador de sistema, contraparte central, agente de liquidação ou outras funções inerentes.

4. O Banco de Moçambique, no exercício das suas funções enquanto operador de sistemas de pagamentos, está sujeito aos mesmos padrões de segurança e transparência aplicáveis aos demais intervenientes ou operadores de sistemas de pagamentos nos termos da presente Lei.

SECÇÃO II

Prestação de informação

ARTIGO 10

(Dever de informação)

1. Os intervenientes nos sistemas de pagamento devem fornecer ao Banco de Moçambique, sempre que solicitados, as informações relativas:

- a) ao grau de liquidez e de solvabilidade;
- b) aos riscos em que incorrem ou podem incorrer;
- c) aos processos de segurança, controlo e réplica no domínio dos sistemas de comunicação e informática;
- d) aos volumes, valores, instrumentos ou obrigações de pagamentos e de liquidação;

- e) ao cumprimento das normas que disciplinam a sua actividade no âmbito do sistema de pagamentos;
- f) a tabela de preços e comissões;
- g) a prossecução das finalidades dos sistemas de pagamento.

2. As informações referidas no número 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas no prazo de 10 dias, a contar da data da sua solicitação.

ARTIGO 11

(Confidencialidade)

1. As informações prestadas nos termos do artigo 10 da presente Lei são confidenciais e estão sujeitas ao dever de sigilo.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode celebrar memorandos de entendimento ou acordos de cooperação com outras autoridades reguladoras ou supervisoras locais, regionais ou internacionais vinculadas por regras semelhantes de confidencialidade e sigilo, que podem implicar a partilha de informações recolhidas em conformidade com a presente Lei.

ARTIGO 12

(Divulgação de informação de interesse público)

1. O Banco de Moçambique deve divulgar, através dos meios de comunicação de maior circulação e outros que considerar adequados, informações de interesse público, desde que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

2. Os operadores do sistema de pagamentos devem garantir a disponibilidade das suas *Interfaces* de Programação de Aplicações (APIs) relativas a informação de interesse público.

ARTIGO 13

(Acesso e participação nos sistemas de pagamento)

1. Os sistemas de pagamento devem assegurar o acesso justo e aberto aos participantes directos e indirectos, sempre que estejam satisfeitos os critérios para a sua participação.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, os operadores dos sistemas de pagamento devem divulgar as tabelas de preços e regras de participação nas suas páginas oficiais de *Internet*.

3. O Banco de Moçambique estabelece as regras de suspensão, exclusão e readmissão à participação nos sistemas de pagamento, bem como os respectivos prazos.

SECÇÃO III

Coordenação do Sistema Nacional de Pagamentos

ARTIGO 14

(Comité de Coordenação do Sistema Nacional de Pagamentos)

1. O Comité de Coordenação do Sistema Nacional de Pagamentos, abreviadamente designado por CCSNP, é um órgão de consulta do Banco de Moçambique em matéria dos sistemas de pagamentos.

2. O CCSNP funciona no Banco de Moçambique.

ARTIGO 15

(Composição)

1. O CCSNP é composto pelo Banco de Moçambique, que o preside, e pelos representantes das seguintes entidades:

- a) Ministério que superintende a área de finanças;
- b) Autoridade Reguladora das Comunicações de Moçambique - Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique;

- c) Bolsa de Valores de Moçambique;
- d) Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- e) instituições de crédito;
- f) empresas prestadoras de serviços de pagamento;
- g) operadores dos sistemas de pagamentos;
- h) associação representativa dos bancos;
- i) associação representativa das empresas prestadoras de serviços de pagamentos;
- j) demais entidades convidadas para serem membros pelo Banco de Moçambique.

2. O CCSNP pode ter convidados, mas sem direito a voto.

ARTIGO 16

(Competências)

1. São competências do CCSNP, dentre outras, as seguintes:

- a) pronunciar-se sobre o aperfeiçoamento ou modernização do Sistema Nacional de Pagamentos;
- b) aprovar os estudos, sugestões ou recomendações para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Pagamentos;
- c) praticar todos os actos necessários à prossecução das suas competências.

2. O CCSNP pode criar sub-grupos técnicos para colaborar na preparação de estudos e avaliações em áreas especializadas em matéria de sistemas de pagamento.

CAPÍTULO IV

Autorização para Operar Sistemas, Serviços e Instrumentos de Pagamento

ARTIGO 17

(Autorização para operar sistemas, emitir instrumentos ou prestar serviços de pagamento)

1. Carece de autorização prévia do Banco de Moçambique:

- a) o estabelecimento ou operação de qualquer sistema de pagamentos;
- b) a prestação, promoção ou disponibilização de quaisquer serviços de pagamento.

2. O disposto na alínea b), do número 1 do presente artigo segue o regime estabelecido na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e demais legislação que regula a actividade das entidades sob supervisão do Banco de Moçambique.

3. O Banco de Moçambique não está sujeito às regras do presente Capítulo.

ARTIGO 18

(Instrução do pedido de autorização)

1. Para efeitos do disposto na alínea a), do número 1 do artigo 17 da presente Lei, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) estatutos ou contrato de sociedade;
- b) identificação dos sócios ou accionistas;
- c) identificação dos membros do órgão de administração, dos directores ou gestores relevantes, incluindo a informação sobre as habilitações profissionais e académicas;
- d) descrição das actividades a exercer, implantação geográfica, a estrutura orgânica que deve conter auditoria e controlo interno, meios humanos, materiais e técnicos, incluindo informação sobre a arquitectura da infra-estrutura tecnológica;

- e) as demonstrações financeiras dos últimos três anos;
- f) as propostas de acordos de terceirização que o requerente pretende celebrar;
- g) a identificação dos participantes directos e indirectos dos visados, os membros e utilizadores filiados;
- h) a descrição das medidas para salvaguardar as operações técnicas em caso de falha do sistema, incluindo um plano de contingência que estabelece os mecanismos de recuperação perante desastres, no caso de qualquer interrupção operacional do sistema, de acordo com o modelo estabelecido pelo Banco de Moçambique;
- i) as medidas para mitigar os respectivos riscos sistémicos, incluindo o de liquidez, custódia, operacionais e legais;
- j) os projectos de manuais de funcionamento dos sistemas.

2. Para efeitos da alínea e), do número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique aprecia os pedidos formulados por entidades com menos de três anos, mediante solicitação de outra informação de cariz financeiro.

3. A disponibilização de produtos e instrumentos de pagamento pelas instituições de crédito e sociedades financeiras está sujeita à comunicação prévia ao Banco de Moçambique, podendo este condicionar, suspender ou opor-se, dentro dos prazos fixados em sede do Regulamento da presente Lei.

4. O Banco de Moçambique pode estabelecer, por Aviso, condições específicas das referidas nos números 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 19

(Requisitos para o licenciamento)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 17, os operadores dos sistemas de pagamento devem observar os seguintes requisitos:

- a) ter a sede social ou o seu centro principal de negócio em Moçambique ou realizar em Moçambique todas ou parte das suas actividades essenciais;
- b) corresponder à forma de sociedade anónima, por quota ou cooperativa;
- c) ter capital social não inferior ao mínimo legal.

2. Tratando-se de sociedade anónima ou cooperativa, o capital social deve ser representado por acções ou títulos nominativos.

3. Compete ao Banco de Moçambique definir o capital social mínimo aplicável para os operadores de sistemas de pagamento.

ARTIGO 20

(Registo)

1. As entidades que não estejam constituídas como instituições de crédito ou sociedades financeiras ao abrigo da legislação moçambicana podem exercer a actividade referida na alínea a), do número 1 do artigo 17 da presente Lei, desde que demonstrem estarem legalmente constituídas e possuírem o mesmo objecto nos países de origem.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, as entidades ficam sujeitas a registo, devendo cumprir os requisitos referidos nas alíneas b) e c), do número 1 do artigo 19 da presente Lei.

ARTIGO 21

(Decisão do pedido)

1. A decisão do pedido deve ser proferida no prazo de 90 dias, a contar da data da sua recepção ou, se for o caso, da data de recepção das informações adicionais.

2. O Banco de Moçambique pode solicitar informações adicionais, que devem ser concedidas pelo requerente no prazo de 30 dias prorrogáveis, mediante pedido, no máximo por igual período, findo o qual considera-se deserção do pedido.

3. Para efeito de tomada de decisão, o Banco de Moçambique tem em conta a solidez, integridade, segurança, eficiência e fiabilidade dos sistemas de pagamento e os requisitos estabelecidos no artigo 19 da presente Lei, bem como em qualquer outro regulamento aplicável.

4. A autorização é válida por tempo indeterminado.

5. O Banco de Moçambique pode conceder a autorização e impor condições, com fundamento em razões de solidez, integridade, segurança, eficiência e fiabilidade do Sistema Nacional de Pagamentos.

6. O Banco de Moçambique deve fundamentar, por escrito, a decisão de indeferimento.

7. O Banco de Moçambique publica e actualiza na sua página de *Internet*, trimestralmente, a lista de sistemas e de prestadores de serviços de pagamento autorizados.

ARTIGO 22

(Suspensão ou revogação da autorização)

1. O Banco de Moçambique suspende ou revoga a autorização nos seguintes casos:

- a) a entidade autorizada ou registada não iniciar a actividade no prazo de 12 meses a contar da data da comunicação da autorização ou do registo;
- b) a entidade autorizada cessar a sua actividade por um período superior a 10 dias sem justificação;
- c) obtenção de autorização por meio de falsas declarações ou qualquer outro meio ilícito;
- d) incumprimento das condições ou requisitos de licenciamento após a autorização ou registo;
- e) o funcionamento da entidade autorizada ou registada colocar em perigo a estabilidade do sistema financeiro em Moçambique;
- f) ser decretada a insolvência da entidade autorizada ou registada.

2. O Banco de Moçambique comunica, imediatamente, à entidade visada a decisão de suspensão ou revogação da autorização.

3. O Banco de Moçambique deve, após a suspensão ou revogação da autorização de um sistema, comunicar aos membros do CCSNP sobre a decisão tomada nos termos do número 1 do presente artigo.

4. O Banco de Moçambique deve, após a suspensão ou revogação da autorização de um sistema, publicar e actualizar a lista referida no número 7, do artigo 21 da presente Lei.

CAPÍTULO V

Medidas de Mitigação de Riscos

ARTIGO 23

(Mitigação de riscos de crédito e de liquidez)

1. Os sistemas de pagamento devem assegurar que as ordens de transferência ou instruções de pagamento sejam processadas e liquidadas, nomeadamente, por via do sistema de pagamento por grosso em tempo real, através da conta de liquidação aberta junto do Banco de Moçambique.

2. O operador do sistema de pagamento por grosso em tempo real e da câmara de compensação deve facilitar a participação nos respectivos sistemas de pagamento, conforme o caso, ao abrigo de acordos de participação indirecta.

3. Os sistemas de pagamento, os emitentes de instrumentos de pagamento e os prestadores de serviços de pagamento devem estabelecer mecanismos de segregação de fundos, nomeadamente, através da contratação de contas fiduciárias, apólices de seguro ou qualquer outro mecanismo semelhante de garantia.

4. Os sistemas de pagamento que efectuem as liquidações de valores mobiliários devem ser concebidas de forma a assegurar o princípio entrega contra pagamento ou tomar todas as medidas necessárias para identificar, monitorar e mitigar adequadamente os riscos de crédito e liquidez, incluindo os requisitos de pré-financiamento, criação de um fundo de garantia ou acordos de partilha de perdas.

ARTIGO 24

(Comunicação ao Banco de Moçambique)

1. No decurso das suas operações, os operadores dos sistemas de pagamento devem comunicar ao Banco de Moçambique, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

- a) impedimento, obstrução ou limitação do acesso às infra-estruturas utilizadas na realização das suas actividades;
- b) o risco de insolvência ou incapacidade de cumprimento das suas obrigações financeiras;
- c) a alteração da composição dos órgãos sociais, dos planos de negócios, dos procedimentos e da oferta de serviços;
- d) risco ou ocorrência de ataques cibernéticos e eventos similares.

2. O Banco de Moçambique define, por Aviso, o prazo para as comunicações referidas no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 25

(Gestão dos riscos tecnológicos, operacionais e de segurança)

1. O operador do sistema de pagamentos deve estabelecer um quadro com medidas de mitigação e mecanismos de controlo adequados para gerir os riscos operacionais e de segurança, relacionados com os sistemas de pagamentos por si geridos.

2. No âmbito do quadro previsto no número 1 do presente artigo, o operador do sistema de pagamentos deve estabelecer e manter procedimentos eficazes de gestão de incidentes operacionais e de segurança de carácter severo.

3. Nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, o operador de sistemas de pagamentos deve rever anualmente o quadro de gestão de incidentes e métricas de detecção e classificação dos mesmos.

CAPÍTULO VI

Carácter Definitivo e Final da Liquidação das Ordens de Transferência ou Instruções de Pagamento

ARTIGO 26

(Carácter definitivo e irrevogável)

1. As ordens de transferência, instruções de pagamento ou liquidação são válidas, definitivas, finais e irrevogáveis, a partir do momento definido pelas regras do respectivo sistema de pagamento.

2. O momento da introdução de uma ordem de transferência ou instrução de pagamento num sistema é definido de acordo com

as regras a ele aplicáveis, devendo, relativamente aos sistemas interoperáveis, ser assegurada a coordenação das regras de funcionamento.

3. As regras relativas ao momento da irrevogabilidade definidas por um sistema não são afectadas pelas regras dos outros sistemas com os quais seja interoperável, salvo referência expressa em contrário nas regras que o regulam.

4. O momento da irrevogabilidade não pode ser posterior à liquidação financeira.

5. Uma ordem de transferência ou instrução de pagamento não pode ser revogada por um participante no sistema, nem por terceiros, incluindo o liquidatário, a partir do momento definido nas regras aplicáveis a esse sistema.

6. O operador do sistema deve executar as ordens de transferência ou instruções de pagamento de acordo com as regras de funcionamento do sistema.

ARTIGO 27

(Situações de erro ou falha do sistema ou instrumento de pagamento)

1. No caso de erro ou falha do sistema ou instrumento de pagamento, o operador ou participante é responsável pela devolução ou rectificação do valor decorrente da ordem de transferência ou instrução de pagamento.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, o operador ou participante deve devolver ou rectificar o valor no prazo de dois dias úteis, sob pena de responder pelos danos criados.

3. Na impossibilidade de observação do prazo referido no número 2 do presente artigo, o participante ou operador deve comunicar ao Banco de Moçambique, o qual pode opor-se e determinar a observação do prazo ou no caso de anuir, indicar o novo prazo.

ARTIGO 28

(Transferência ou instrução de pagamento por erro do utilizador)

1. No caso de erro das ordens de transferência ou instrução de pagamento pelo utilizador, a instituição participante deve prestar assistência e realizar todas as diligências necessárias para salvaguardar os interesses dos utilizadores afectados.

2. As instituições participantes envolvidas na operação devem interagir entre si e contactar o utilizador receptor da transferência efectuada por erro do remetente, solicitando permissão para a devolução dos valores à origem.

3. Na ausência de permissão referida no número 2 do presente artigo, as instituições participantes envolvidas na operação devem prestar apoio ao utilizador que efectuou a transferência por erro, indicando entre outras, as entidades legalmente competentes para exigir a reposição de direitos nos termos prescritos na legislação sobre a protecção do consumidor e demais legislação aplicável.

4. A instituição participante deve obter uma justificação sumária do utilizador remetente sobre o erro na ordem de transferência ou instrução de pagamento.

5. O utilizador receptor deve apresentar uma justificação do montante recebido.

6. Se o utilizador receptor não apresentar uma justificação procedente ou recusar a devolução do valor, fica obrigado a devolver o valor recebido e ainda, em caso de má-fé, a indemnizar ao utilizador remetente pelos danos e às instituições participantes pelos custos comprovadamente suportados.

7. Compete ao Banco de Moçambique fixar o prazo para a devolução dos valores referidos no presente artigo.

ARTIGO 29

(Insolvência do participante)

1. Em caso de insolvência de um participante, as ordens de transferência ou instruções de pagamento e a compensação produzem os seus efeitos e são oponíveis a terceiros quando tenham sido introduzidas no sistema antes do início do processo.

2. As ordens de transferência ou instruções de pagamento introduzidas e executadas nos sistemas de pagamento até ao fim do dia útil do início do processo de insolvência só produzem efeitos jurídicos e são oponíveis a terceiros se o agente de liquidação, a contraparte central ou a câmara de compensação provarem que não tinham conhecimento nem obrigação de ter conhecimento do início do processo de insolvência.

3. As normas relativas à invalidade dos contratos e transacções celebrados antes do início de um processo de insolvência não produzem efeitos de anulação, alteração ou, por qualquer modo, afectam uma operação de compensação realizada no âmbito de um sistema de pagamento.

4. Para efeitos da presente Lei, o dia útil inclui todas as liquidações diurnas e nocturnas e engloba todos os acontecimentos ocorridos durante o ciclo de um sistema.

ARTIGO 30

(Formas de participação)

1. A participação nos sistemas de pagamento pode ser realizada directa ou indirectamente.

2. A participação directa é feita através da ligação do participante ao sistema de pagamento e a indirecta ocorre por intermédio de um participante directo, nos termos estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

3. O Banco de Moçambique pode autorizar, mediante pedido, a conversão de um participante indirecto em participante directo de um sistema.

4. O Banco de Moçambique pode, por sua iniciativa, converter um participante indirecto em participante directo de um sistema quando a mesma se justifica em razão do risco sistémico, devendo este ser conhecido no sistema.

5. O Banco de Moçambique autoriza um participante indirecto no respectivo sistema de pagamento, desde que:

- a) seja uma entidade autorizada a operar em Moçambique;
- b) o contrato entre o participante directo e indirecto seja submetido ao Banco de Moçambique, que pode opor-se total ou parcialmente ao mesmo.

6. Na participação indirecta, a responsabilidade pela introdução das ordens de transferência ou instruções de pagamento no sistema se mantém na esfera do participante directo.

7. O Banco de Moçambique estabelece, por Aviso, as cláusulas mínimas dos contratos referidos na alínea b), do número 5 do presente artigo.

ARTIGO 31

(Efeitos do processo de insolvência nos sistemas de pagamento)

1. O processo de insolvência não produz qualquer efeito sobre os direitos e obrigações de um participante, decorrente da sua participação num sistema ou a esta associado, constituído antes do momento do respectivo início.

2. Para efeitos da presente Lei, o momento do início do processo de insolvência contra um participante de um sistema é zero hora do dia imediatamente seguinte ao da comunicação do despacho de revogação da autorização.

3. No caso do operador de um sistema de pagamentos ser comunicado pelo Banco de Moçambique antes do início do processo de insolvência, para todos os efeitos, o momento da abertura do respectivo processo torna-se efectivo a partir da comunicação.

4. São válidas, passíveis de execução sem condicionalismos, oponíveis a terceiros, incluindo o liquidatário:

- a) as ordens de transferência ou instrução de pagamento de fundos ou valores mobiliários, depois de introduzidas num sistema de pagamentos de acordo com as suas regras antes do início do processo de insolvência, ainda que o pagamento ou transferência de valores mobiliários tenha ocorrido após o início do processo de insolvência;
- b) a compensação de instruções de pagamento ou ordens de transferência de fundos ou valores mobiliários e das obrigações delas resultantes, depois de inseridos num sistema de pagamentos de acordo com as suas regras, antes do início do processo de insolvência, ainda que a compensação seja realizada após o seu início.

ARTIGO 32

(Cumprimento das obrigações)

Para satisfazer as obrigações de um participante ou de um operador de um sistema interoperável objecto de um processo de insolvência são utilizados:

- a) os fundos existentes na respectiva conta de liquidação;
- b) uma linha de crédito relacionada com o sistema, mediante constituição de garantias.

ARTIGO 33

(Dever de comunicação)

1. O Banco de Moçambique comunica, imediatamente, sobre o início do processo de insolvência aos operadores dos sistemas de pagamento em território nacional e, sempre que estabelecido ao abrigo de acordos de cooperação internacional, às autoridades estrangeiras competentes e aos operadores de sistemas estrangeiros.

2. As comunicações relativas aos processos de insolvência instaurados contra operadores ou participantes estrangeiros, recebidas pelo Banco de Moçambique de autoridades competentes estrangeiras ao abrigo de acordos de cooperação internacional, devem ser partilhadas, imediatamente, com os operadores de sistemas de pagamentos ou participantes em território nacional.

ARTIGO 34

(Contas domiciliadas no Banco de Moçambique)

Os saldos das contas domiciliadas no Banco de Moçambique são absolutamente impenhoráveis e não podem ser objecto de bloqueio, cativo, arresto, restrição ou qualquer outro tipo ou meio de apreensão jurisdicional ou administrativa.

ARTIGO 35

(Normas de conflito)

1. No caso de instauração de processo de insolvência contra um participante estrangeiro de um sistema abrangido pela presente Lei, os direitos e as obrigações decorrentes de ou relacionados com a sua participação são regidos pela legislação moçambicana.

2. No caso de instauração de processo de insolvência contra um participante nacional num sistema estrangeiro, os direitos e as obrigações decorrentes ou relacionados com a sua participação nesse sistema são regidos pela lei que regula o referido sistema de pagamentos estrangeiro.

CAPÍTULO VII

Direitos e Deveres dos Utilizadores e Responsabilidade dos Operadores e dos Participantes

ARTIGO 36

(Direitos do utilizador)

1. O utilizador dos serviços ou instrumentos de pagamento tem direito a:

- a) ser informado sobre os preços, comissões, tarifas, encargos, prazos de execução e liquidação, procedimentos de reclamação e regimes de responsabilidade aplicáveis a cada tipo de operação de pagamento;
- b) acompanhar o estado da operação de pagamento durante a sua execução e ver a sua reclamação tratada, nos termos da presente Lei.

2. O Banco de Moçambique, por Aviso, estabelece os requisitos de transparência e informação ao utilizador, incluindo a padronização de documentos pré-contratuais.

ARTIGO 37

(Deveres do utilizador)

O utilizador deve agir com diligência e boa-fé na utilização dos serviços e instrumentos de pagamento, designadamente:

- a) guardar e utilizar os instrumentos de pagamento e respectivas credenciais de segurança de acordo com as instruções fornecidas pelo participante ou operador;
- b) comunicar, sem demora injustificada, ao participante ou operador a perda, furto, roubo, extravio ou utilização não autorizada do instrumento de pagamento;
- c) fornecer, com exactidão e integridade, os dados necessários à execução da ordem de transferência ou instrução de pagamento.

ARTIGO 38

(Erro imputável ao utilizador)

1. No caso de erro na ordem de transferência ou instrução de pagamento imputável exclusivamente ao utilizador remetente, aplica-se o procedimento previsto no artigo 28 da presente Lei, competindo ao participante:

- a) prestar assistência e realizar todas as diligências necessárias para salvaguardar os interesses do utilizador afectado;
- b) contactar as instituições participantes envolvidas na operação e o utilizador receptor, solicitando permissão para a devolução dos valores à origem;
- c) prestar apoio ao utilizador remetente na identificação das entidades legalmente competentes para exigir a reposição dos seus direitos, na ausência de permissão do receptor para a devolução voluntária.

2. O utilizador receptor que, de má-fé, receber valores indevidamente transferidos por erro do remetente e recusar a sua devolução fica obrigado a:

- a) restituir a totalidade do valor recebido;
- b) indemnizar o utilizador remetente pelos danos causados;

c) reembolsar as instituições participantes pelos custos comprovadamente suportados com a recuperação dos fundos.

3. Compete ao Banco de Moçambique fixar, por Aviso, os prazos para a devolução voluntária de valores nos termos do número 2 do presente artigo, bem como os procedimentos aplicáveis em caso de litígio.

ARTIGO 39

(Responsabilidade por falhas técnicas e fraudes electrónicas)

1. O operador do sistema de pagamentos e o participante que tenha recebido directamente a ordem de transferência ou instrução de pagamento do utilizador respondem objectivamente pela execução correcta, tempestiva e segura da operação.

2. Em caso de falha técnica do sistema, do instrumento de pagamento ou da infra-estrutura tecnológica sob controlo do operador ou do participante, que impeça, atrase ou vicie a execução da operação de pagamento, o operador ou participante é obrigado a:

- a) devolver integral e imediatamente os fundos ao utilizador;
- b) restituir, no prazo máximo de cinco dias úteis, quaisquer comissões ou encargos que tenham sido cobrados pela operação não concluída;
- c) indemnizar o utilizador pelos danos directamente causados pela falha, nos termos da lei geral, sem prejuízo da devolução dos fundos.

3. A responsabilidade objectiva prevista no número 2 do presente artigo cessa apenas se o operador ou participante demonstrar, por meios idóneos e verificáveis, que a falha técnica decorreu de:

- a) caso de força maior, assim declarado nos termos da lei;
- b) ataque externo não razoavelmente previsível nem evitável com as medidas de segurança exigidas pelo Banco de Moçambique;
- c) acto exclusivo do utilizador ou de terceiro sem qualquer relação causal com o funcionamento do sistema.

4. O participante deve reembolsar ao utilizador de boa-fé, o respectivo montante, no caso de operação de pagamento não autorizada e devidamente comprovada por entidade competente.

5. A devolução dos fundos por falha técnica ou operação não autorizada deve ocorrer no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data em que o operador ou participante teve conhecimento da falha ou da data em que o utilizador reportou a operação não concluída ou não autorizada, consoante o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 40

(Proibição de comissões sobre transacções não concluídas e deveres de transparência de custos)

1. É expressamente proibida a cobrança, a qualquer título, de comissões, tarifas, taxas ou outros encargos ao utilizador por:

- a) transacções de pagamento que não tenham sido concluídas ou liquidadas devido a falha técnica, erro operacional ou qualquer outra causa imputável ao operador do sistema de pagamento, ao participante ou a prestador de serviços por si subcontratado;
- b) transacções de pagamento que tenham sido objecto de devolução integral dos fundos nos termos do artigo 38 da presente Lei;

c) solicitação de informação sobre o estado da operação ou sobre reclamações pendentes, salvo se a lei especial determinar expressamente o contrário.

2. Caso tenha sido cobrada antecipadamente qualquer comissão ou encargo relativamente a uma transacção referida no número 1 do presente artigo, o valor deve ser restituído ao utilizador no prazo a ser definido pelo Banco de Moçambique.

3. As tabelas de preços, comissões, tarifas e encargos aplicáveis a cada tipo de operação de pagamento devem ser:

- a) divulgadas pelos operadores e participantes nas respectivas páginas oficiais da *Internet*, em local de fácil acesso e pesquisa;
- b) apresentadas de forma clara, discriminada e actualizada, com menção expressa às situações de isenção ou redução;
- c) disponibilizadas ao utilizador, em papel ou em formato electrónico que lhe permita guardar, imprimir ou arquivar o documento para consulta futura, antes da celebração de qualquer contrato de prestação de serviços de pagamento.

4. O Banco de Moçambique pode, por Aviso, estabelecer:

- a) a padronização das rubricas de custos a divulgar;
- b) os limites máximos para determinadas comissões, quando justificado por razões de interesse público ou de concorrência efectiva;
- c) os procedimentos de verificação do cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 41

(Procedimento de reclamação e prazos)

1. Todas as entidades participantes e operadores de sistemas de pagamento devem dispôr de um procedimento interno de reclamações acessível, gratuito e célere, que obedeça, no mínimo, ao disposto no presente artigo.

2. O utilizador pode apresentar reclamação relativa a:

- a) transacções de pagamento não autorizadas, falhadas, incorrectamente executadas ou cuja liquidação não tenha sido finalizada no prazo previsto nas regras do sistema;
- b) cobrança indevida de comissões ou encargos;
- c) violação dos deveres de informação ou transparência;
- d) qualquer outra matéria abrangida pela presente Lei ou pelos respetivos regulamentos.

3. O atendimento às reclamações dos utilizadores deve obedecer cumulativamente os critérios de precedência e complexidade.

4. O Banco de Moçambique deve, por Aviso, estabelecer os procedimentos complementares de tratamento de reclamações, os prazos de resposta, incluindo mecanismos de reclamação directa perante o Banco, sem prejuízo do disposto no Capítulo XII, referente aos Meios Alternativos de Resolução de Litígios.

CAPÍTULO VIII

Acordos de Garantias Financeiras

ARTIGO 42

(Âmbito das garantias)

1. O presente capítulo aplica-se a todas as formas de acordos de garantias financeiras, que assegurem quaisquer obrigações

presentes ou futuras, devidas ao beneficiário da garantia ou a quem actue em seu nome, pelo prestador da garantia ou por outra pessoa, em todos os sistemas de pagamentos.

2. O presente Capítulo aplica-se também às garantias financeiras cujo objecto seja efectivamente prestado.

3. Considera-se prestada a garantia financeira quando o objecto tenha sido entregue, transferido, registado ou que de outro modo esteja na posse ou sob o controlo do beneficiário da garantia ou da pessoa que actua em seu nome, incluindo os casos de composesse ou controlo conjunto com o proprietário.

4. Nas garantias financeiras prestadas ao Banco Central pelas instituições de crédito no âmbito das operações de cedência de liquidez, a posse transfere-se por mero efeito do contrato de garantia financeira.

ARTIGO 43

(Validade dos acordos de garantia financeira)

1. Os acordos de garantia financeira são válidos, eficazes e oponíveis a terceiros e produzem efeitos jurídicos, desde que, cumulativamente:

- a) possam ser evidenciados por escrito, electronicamente, nos termos da Lei das Transacções Electrónicas ou por qualquer outro meio definido pelo Banco de Moçambique e seja assegurada a sua rastreabilidade;
- b) a posse dos títulos ou valores mobiliários seja transferida para o beneficiário da garantia ou seu representante, mediante entrega física, ou qualquer forma de manutenção ou transferência;
- c) a posse dos fundos seja transferida para o prestador da garantia, mediante transferência para uma conta separada, ou mediante notificação pelo prestador da garantia ao credor na operação de crédito que dá origem à transferência do dinheiro ou dos fundos pelo reconhecimento expresso por esse credor da existência do acordo de garantia financeira.

2. Para efeitos da alínea b), do número 1 do presente artigo, a transferência da posse dos valores mobiliários pode ocorrer através da inscrição numa conta-título específica em nome do prestador da garantia, do beneficiário da garantia ou de um terceiro, este último agindo na qualidade de depositante.

3. Os contratos de garantia financeira celebrados e as garantias financeiras prestadas ao abrigo desses contratos não podem ser anulados ou resolvidos pelo facto de o contrato ter sido celebrado ou a garantia financeira prestada:

- a) no dia do início do processo de insolvência ou da adopção de medidas de intervenção correctiva, administração provisória ou resolução, desde que tenham sido celebrados antes de proferido o despacho, a sentença ou decisão equivalente;
- b) num determinado período anterior definido por referência à:
 - i. abertura de um processo de liquidação ou insolvência ou ainda à adopção de medidas de intervenção correctiva, administração provisória ou resolução;
 - ii. tomada de qualquer outra medida ou à ocorrência de qualquer outro facto no decurso desse processo ou dessas medidas.

4. Não podem ser declarados nulos ou anulados os seguintes actos quando praticados no período referido no número 3 do presente artigo:

- a) a prestação de nova garantia no caso de variação do montante das obrigações financeiras garantidas ou a prestação de garantia financeira adicional em situação de variação do valor da garantia financeira;
- b) a substituição da garantia financeira por objecto equivalente.

ARTIGO 44

(Vencimento antecipado e compensação)

O vencimento antecipado e a compensação produzem efeitos e não são prejudicados:

- a) pelo início ou prossecução de um processo de liquidação ou insolvência aplicável ao prestador ou ao beneficiário da garantia;
- b) pela adopção de medidas de intervenção correctiva, administração provisória ou resolução aplicável ao prestador ou beneficiário da garantia;
- c) pela cessão, apreensão judicial ou actos de outra natureza, incluindo qualquer alienação de direitos respeitantes ao beneficiário ou ao prestador da garantia.

ARTIGO 45

(Eficácia dos contratos)

1. No caso de início ou prossecução de um processo de insolvência, adopção de medidas de intervenção correctiva, administração provisória ou resolução relativas ao prestador ou ao beneficiário da garantia, os contratos de garantia financeira produzem efeitos nas condições e segundo os termos convencionados pelas partes, sem prejuízo do disposto na presente Lei.

2. Os contratos de garantia financeira celebrados e as garantias financeiras prestadas após o início do processo de insolvência, adopção de medidas de intervenção correctiva, administração provisória ou resolução relativas ao prestador da garantia financeira são eficazes perante terceiros desde que o beneficiário da garantia demonstre que não tinha conhecimento, e nem sequer a obrigação de ter, do início do processo ou da adopção das referidas medidas.

ARTIGO 46

(Execução de garantias financeiras)

1. As garantias financeiras podem ser executadas pelo credor, por via extrajudicial, imediatamente e sem aviso prévio, ainda que esteja em curso um processo de insolvência contra o beneficiário ou prestador da garantia, nos seguintes termos:

- a) por venda dos valores mobiliários e pela compensação do seu valor ou pela sua aplicação para liquidação das obrigações garantidas;
- b) através do desconto pela compensação do seu valor ou da sua aplicação na liquidação das obrigações garantidas;
- c) por transferência dos valores mobiliários ou de fundos a favor do participante credor;
- d) por transferência de fundos provenientes da execução das garantias disponibilizadas nos termos da presente Lei, quando os valores mobiliários negociados ou os fundos a transferir forem inexistentes ou insuficientes.

2. No caso de serem adoptadas as providências referidas no número 1 do presente artigo, havendo saldo positivo, o mesmo é transferido a favor do participante devedor e na situação inversa, o mesmo constitui crédito a favor do participante credor.

ARTIGO 47

(Crédito privilegiado mobiliário especial)

Os direitos do credor sobre a garantia financeira a que se aplica o penhor prevalecem sobre os direitos de qualquer outro credor do devedor.

ARTIGO 48

(Lei aplicável)

1. São reguladas pela lei do país em que está localizada a conta na qual é feito o registo da garantia de títulos escriturais as seguintes matérias:

- a) a qualificação e os efeitos patrimoniais da garantia que tenha por objecto valores mobiliários escriturais;
- b) os requisitos relativos à celebração de um contrato de garantia financeira que tenha por objecto valores mobiliários escriturais;
- c) a prestação de uma garantia que tenha por objecto valores mobiliários escriturais ao abrigo de determinado contrato de garantia financeira;
- d) as formalidades necessárias à oponibilidade a terceiros do contrato de garantia financeira e da prestação da garantia financeira;
- e) a relação entre o direito de propriedade ou outro direito de determinada pessoa a uma garantia financeira que tenha por objecto valores mobiliários e outro direito de propriedade concorrente;
- f) a qualificação de uma situação como de aquisição do objecto da garantia pela posse de terceiro de boa-fé;
- g) as formalidades necessárias à execução de uma garantia que tenha por objecto valores mobiliários escriturais.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, a referência à lei de um país corresponde à sua lei interna, não sendo aplicável o reenvio para as normas de conflitos.

CAPÍTULO IX

Prova, Desmaterialização e Truncagem

ARTIGO 49

(Admissibilidade de provas electrónicas)

1. A emissão, o lançamento, a aceitação, o processamento e a liquidação de uma ordem de transferência ou instrução de pagamento num sistema pode ser comprovado civil, criminal ou administrativamente, por escrito, ou qualquer outro meio durável que assegure a sua rastreabilidade, incluindo a forma electrónica nos termos da Lei das Transacções Electrónicas.

2. As diversas formas de prova previstas no número 1 do presente artigo, fazem prova plena.

3. Os arquivos podem, igualmente, ser conservados sob forma electrónica.

ARTIGO 50

(Desmaterialização de títulos)

1. Os títulos passíveis de integração no Sistema Nacional de Pagamentos podem ser emitidos, mantidos e liquidados de forma desmaterializada.

2. As contas de títulos substituem o registo das acções nominativas escriturais, nos termos do Código Comercial e do Regime Jurídico das Obrigações do Tesouro.

3. As contas de títulos podem ser abertas, mantidas e liquidadas por meio da tecnologia *blockchain* ou *DLT (Distributed Ledger Technology)*, mediante autorização prévia do Banco de Moçambique.

4. Os títulos desmaterializados depositados em contas de títulos são de natureza fungível.

5. Os títulos desmaterializados são adquiridos e alienados por um titular da conta através do respectivo crédito ou débito.

6. A aquisição, alienação e posse de títulos desmaterializados não carece de quaisquer outros procedimentos, perante terceiros, para além dos referidos nos números anteriores do presente artigo.

CAPÍTULO X

Liquidação em Sistemas de Pagamento

SECÇÃO I

Liquidação em operações de transferência de fundos

ARTIGO 51

(Conta de liquidação)

A liquidação nos sistemas de pagamento é feita através da conta titulada pelo participante no Banco de Moçambique ou numa entidade por este autorizada.

ARTIGO 52

(Intermediários de liquidação)

Apenas as entidades com contas de liquidação no Banco de Moçambique podem servir de intermediários nas transferências de fundos para a liquidação de pagamentos.

SECÇÃO II

Liquidação de Operações com Valores Mobiliários

ARTIGO 53

(Princípio de entrega contra pagamento)

1. Nas operações com valores mobiliários, a liquidação definitiva ocorre através da transferência de fundos efectuada através da conta de liquidação nos termos do artigo 51 da presente Lei.

2. Sem prejuízo do disposto no Código do Mercado de Valores Mobiliários e demais legislação emanada no âmbito do mercado de valores mobiliários, nas operações referidas no número 1 do presente artigo, deve haver a liquidação simultânea entre a transferência de fundos e a transferência de valores mobiliários, em conformidade com o princípio de entrega contra pagamento.

3. Sempre que não se mostrar possível observar o princípio de entrega contra pagamento, estabelecido no número 2 do presente artigo, devem ser adoptadas medidas adicionais para o controlo do risco de crédito e de liquidez para a compensação e liquidação das operações realizadas no mercado de valores mobiliários.

ARTIGO 54

(Contraparte central em transacções financeiras)

1. Os participantes num sistema de pagamentos, de acordo com os objectivos de interesse público, podem assumir a posição de contraparte central ou contratante, para a liquidação de obrigações através do mesmo sistema de pagamentos, mediante autorização do Banco de Moçambique.

2. Os operadores que assumem a posição de contraparte central ou de contratante não respondem pela obrigação de pagamento que é da responsabilidade do respectivo emissor.

SECÇÃO III

Liquidação nas Câmaras de Compensação

SUBSECÇÃO I

Liquidação de operações de compensação multilateral

ARTIGO 55

(Compensação multilateral)

Para a liquidação de obrigações financeiras é permitida a compensação multilateral de obrigações contraídas no mesmo sistema de pagamentos.

ARTIGO 56

(Mecanismo de compensação multilateral para a liquidação)

1. Os operadores de sistemas de pagamento podem ser titulares de conta de liquidação no Banco de Moçambique, destinadas à liquidação das operações, nos termos por este regulamentado.

2. A conta referida no número 1 do presente artigo deve ter um saldo igual a zero após o fecho diário da liquidação definitiva das operações processadas.

SUBSECÇÃO II

Liquidação de operações com truncagem

ARTIGO 57

(Admissibilidade)

1. É permitida a truncagem de cheques e outros títulos, no valor e outras condições definidas pelo Banco de Moçambique.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, pode ser adoptada a truncagem bilateral total ou parcial em função da análise do risco de mercado.

ARTIGO 58

(Regulamentação da truncagem)

Compete ao Banco de Moçambique regulamentar, por Aviso, os termos da truncagem dos cheques e outros títulos.

CAPÍTULO XI

Fiscalização e Supervisão dos Sistemas de Pagamento

ARTIGO 59

(Delegação de poderes de fiscalização e supervisão)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode exercer a fiscalização e a supervisão dos sistemas de pagamentos através de outras entidades, mediante celebração de acordos.

2. A delegação de poderes não impede o Banco de Moçambique de realizar quaisquer actos de fiscalização ou supervisão, bem como revogar os termos da referida delegação de poderes.

3. As entidades delegadas devem cumprir os requisitos de avaliação e de submissão de informação nos termos e prazos estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

4. As entidades delegadas não devem, em caso algum, ser participantes dos sistemas de pagamento.

5. A delegação de poderes no âmbito do presente artigo deve ser comunicada aos operadores dos sistemas e respectivos participantes.

ARTIGO 60

(Emissão de recomendações e determinações)

1. O Banco de Moçambique, no exercício das suas competências, emite recomendações ou determinações para as entidades supervisionadas e fiscalizadas ao abrigo da presente Lei.

2. As recomendações são orientações sem carácter vinculativo e as determinações têm carácter concreto e de cumprimento obrigatório.

ARTIGO 61

(Inspeção no local)

1. Os trabalhadores do Banco de Moçambique e outras pessoas por este mandatadas podem visitar as instalações de qualquer participante nos sistemas de pagamento e examinar as contas, livros, documentos e outros registos, incluindo os informáticos e tomar medidas que julgarem necessárias nos termos da presente Lei.

2. Os intervenientes nos sistemas de pagamento devem fornecer ao Banco de Moçambique as informações e registos solicitados no prazo por este indicado ou, na sua falta, dentro de 10 dias de calendário.

CAPÍTULO XII

Meios Alternativos de Resolução de Litígios

ARTIGO 62

(Conciliação e mediação)

1. A resolução de litígios entre dois ou mais participantes num determinado sistema de pagamentos pode ocorrer extrajudicialmente, com ou sem o envolvimento de terceiros na conciliação ou mediação, antes e durante o processo.

2. Na falta de solução entre as partes podem ser adoptados os mecanismos previstos nos artigos subsequentes.

3. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, consideram-se terceiros, o Banco de Moçambique, qualquer outro participante no sistema de pagamentos ou uma entidade designada para o efeito.

ARTIGO 63

(Arbitragem)

Na falta de acordo entre as partes, o litígio entre os participantes pode ser resolvido por via da arbitragem, a pedido de qualquer das partes ou no interesse público, por iniciativa do Banco de Moçambique, independentemente de formalidades prévias, salvo as previstas na presente Lei.

ARTIGO 64

(Arbitragem por iniciativa das partes)

1. Qualquer participante no sistema de pagamentos pode requerer ao Governador do Banco de Moçambique, o início de um processo arbitral nos termos da presente Lei.

2. O requerimento deve conter a informação necessária para a correcta apreciação e decisão do litígio, devendo ainda, indicar:

- a) as partes em litígio;
- b) os factos que fundamentam a petição;
- c) a questão controvertida;
- d) o pedido.

ARTIGO 65

(Arbitragem no interesse público)

1. O Banco de Moçambique pode, quando razões de interesse público assim justificarem, por sua própria iniciativa, criar uma comissão arbitral em relação a um determinado litígio entre os participantes no sistema de pagamentos.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o processo inicia mediante notificação pelo Banco de Moçambique a cada uma das partes em litígio.

3. A notificação deve conter os elementos mencionados no número 2 do artigo 64 da presente Lei.

ARTIGO 66

(Procedimentos)

1. O processo arbitral é conduzido por uma comissão composta por árbitros nomeados por cada uma das partes e presidida por um membro nomeado pelo Governador do Banco de Moçambique.

2. As partes podem indicar árbitro único que é homologado pelo Governador do Banco de Moçambique, que só pode objectar por razões fundadas em falta de ética ou deontologia profissional, idoneidade ou conflito de interesses.

3. Na arbitragem, a pedido de uma das partes, a comissão arbitral notifica a parte demandada para apresentar, por escrito, a sua defesa e, querendo, juntar todos os elementos de prova.

ARTIGO 67

(Deliberações da comissão arbitral)

1. As deliberações da comissão arbitral são tomadas por maioria de votos dos seus membros cabendo ao presidente o voto de qualidade.

2. As deliberações da comissão arbitral produzem entre as partes e os seus sucessores os mesmos efeitos que uma sentença e, sendo condenatória, constitui título executivo.

ARTIGO 68

(Regime subsidiário)

É aplicável ao presente Capítulo, subsidiariamente, a legislação que regula a arbitragem, a conciliação e a mediação como meios alternativos de resolução de conflitos.

CAPÍTULO XIII

Regime Sancionatório

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 69

(Direito aplicável)

As infracções e os procedimentos contravencionais, incluindo a instrução do processo e as medidas cautelares previstas na presente Lei são reguladas pelas disposições nela contidas e, subsidiariamente, naquilo que não for incompatível, pela Lei Penal e Processual Penal.

ARTIGO 70

(Responsabilidade das pessoas colectivas e singulares)

1. Pela prática das infracções nos termos da presente Lei, podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, as pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas e, as associações sem personalidade jurídica.

2. A responsabilidade da pessoa colectiva não exime a responsabilidade individual, incluindo a criminal, dos membros dos órgãos que exercem cargos de gestão ou dos que actuam em sua representação legal ou voluntária.

3. Não obsta à responsabilidade das pessoas singulares, em representação de outrem, o facto de o tipo legal de ilícito requerer determinados elementos pessoais que só se verificam na pessoa do representado, ou que a pessoa singular pratique o acto no seu interesse e o representante actue no interesse do representado.

4. As pessoas colectivas referidas no número 2 do presente artigo são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas em que forem condenados os seus representantes ou trabalhadores, a menos que se prove que actuaram contra a ordem ou instrução da pessoa representada ou entidade empregadora.

ARTIGO 71

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível ou se for necessário para o esclarecimento de algum aspecto abrangido pela legislação aplicável.

ARTIGO 72

(Graduação da sanção)

1. A sanção é graduada em função da gravidade da contravenção, da culpa do agente, da situação económica do agente e do benefício que este tiver obtido em decorrência da contravenção, tendo em conta a natureza individual ou colectiva do agente.

2. Na graduação da sanção atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) o risco ou dano causado ao sistema de pagamentos, ao sistema financeiro ou à economia nacional;
- b) o carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) o grau de participação do arguido no cometimento da infracção;
- d) a intensidade do dolo ou da negligência;
- e) a existência do benefício, ou intenção de o obter, para si ou para outrem;
- f) a existência de prejuízos causados a terceiros pela infracção e a sua importância, quando esta seja determinável;
- g) a duração da infracção;
- h) se a infracção consistir na omissão da prática de um acto devido, o tempo decorrido desde a data em que o acto devia ter sido praticado.

3. No caso de pessoas singulares, a graduação da sanção atende, ainda, às seguintes circunstâncias:

- a) o nível de responsabilidades, âmbito das funções e esfera de acção na pessoa colectiva em causa;
- b) a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos;
- c) o especial dever de não cometer a infracção.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores do presente artigo, para a determinação da sanção concreta, influenciam ainda os seguintes factores:

- a) a situação económica do infractor;
- b) a conduta anterior do infractor;

- c) a existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
- d) a existência de actos do agente destinados, por sua iniciativa, a reparar os danos ou obviar os riscos causados pela infracção;
- e) o nível de colaboração do infractor.

SECÇÃO II

Contravenções

ARTIGO 73

(Contravenções)

1. A violação da presente Lei e dos respectivos regulamentos de execução constitui contravenção.

2. Constituem contravenções, em especial, as seguintes:

- a) a não constituição de garantias sob a forma de fundos ou outros activos, e mais especificamente, garantias que possam ser utilizadas para cobrir quaisquer questões de incumprimento ou incumprimento parcial nos sistemas de pagamento;
- b) a não execução ou comprometimento de forma grave da execução e finalização de pagamentos nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- c) a truncagem de cheques ou outros títulos em violação das normas emanadas pelo Banco de Moçambique;
- d) a assumpção de posições como contraparte central para a liquidação de obrigações sem autorização do Banco de Moçambique;
- e) a execução incorrecta de operações que possam agravar a incapacidade de cumprir as obrigações contraídas nos sistemas de pagamento;
- f) a falta de informação ao utilizador dos serviços ou instrumento de pagamento sobre os preços, comissões, tarifas, encargos, prazos de execução e liquidação de operações de pagamento;
- g) a falta de apoio ao utilizador remetente na identificação das entidades legalmente competentes para exigir a reposição dos seus direitos;
- h) a não devolução integral e imediata dos fundos ao utilizador pelo operador ou do participante dentro do prazo;
- i) a não restituição no prazo legalmente definido das comissões ou encargos que tenham sido cobrados pela operação não concluída;
- j) a cobrança, a qualquer título, de comissões, tarifas, taxas e outros encargos ao utilizador em violação do disposto no artigo 40 da presente Lei;
- k) a prática de quaisquer actos que criam, aumentam ou agravam o risco de crédito e o risco de liquidez nos sistemas de pagamento;
- l) a prática de actos para impedir, obstruir ou de qualquer outra forma evitar o cumprimento do dever de simultaneidade na liquidação definitiva das transferências de fundos nas operações de valores mobiliários;
- m) a prática de qualquer acto para comprometer o exercício efectivo do controlo, fiscalização e supervisão pelo Banco de Moçambique ou entidade por esta designada,

nomeadamente, o impedimento para a consulta de livros, registos, ficheiros e cadastros, em formato impresso ou electrónico;

- n) a falta de fornecimento, no prazo indicado, das informações solicitadas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 74

(Sanções)

1. As contravenções cometidas por pessoas singulares, são puníveis:

- a) com multa entre 10 a 50 salários mínimos do sector bancário, pelas contravenções do número 1 do artigo 73 da presente Lei;
- b) com multa de 50 a 500 salários mínimos do sector bancário, pelas contravenções do número 2 do artigo 73 da presente Lei.

2. As contravenções cometidas por pessoas colectivas, são puníveis:

- a) com multa entre 100 a 1000 salários mínimos do sector bancário, pelas contravenções do número 1 do artigo 73 da presente Lei;
- b) com multa de 200 a 1500 salários mínimos do sector bancário, pelas contravenções do número 2 do artigo 73 da presente Lei.

3. O Banco de Moçambique pode aplicar, conjuntamente com a multa, seguintes sanções:

- a) suspensão dos membros dos órgãos sociais de qualquer participante ou operador no sistema de pagamentos;
- b) publicação da sanção.

4. Para efeitos da alínea b), do número 3 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode efectuar a publicação, às custas do condenado, nos meios de comunicação social julgados convenientes, incluindo a sua página oficial.

ARTIGO 75

(Cobrança coerciva e destino das multas)

1. Quando as multas não forem pagas voluntariamente, dentro do prazo, é adoptado o procedimento de cobrança coerciva de dívidas ao Estado.

2. As multas constituem receita do Estado, competindo ao Governo definir a percentagem a reverter a favor do Banco de Moçambique.

ARTIGO 76

(Prescrição das contravenções)

1. O procedimento por contravenção nos termos da presente Lei prescreve decorridos dois anos, a contar da data da prática da infracção.

2. As multas e as outras sanções prescrevem no prazo de um ano respectivamente, a contar da data da decisão condenatória definitiva.

3. As contravenções que correspondem a crimes, observam o prazo prescricional aplicável a estes últimos nos termos da Lei Penal.

SECÇÃO III

Instrução do processo

ARTIGO 77

(Instrução e decisão de processos)

1. Compete ao Banco de Moçambique a instrução e decisão de processos de contravenções praticadas ao abrigo da presente Lei e da respectiva regulamentação.

2. Instaurado o processo, o infractor é notificado da Nota de Acusação para, querendo, apresentar a defesa por escrito, no prazo de 10 dias contados a partir da data da recepção da notificação.

3. A Nota de Acusação e todos os demais actos processuais devem ser notificados directa e pessoalmente ao infractor ou por carta registada com aviso de recepção.

4. Nos casos em que o infractor não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, esta deve ser efectuada por anúncio, publicando-se dois anúncios seguidos num dos jornais de maior circulação no local da última residência conhecida ou sede do arguido no País.

5. No caso de não haver jornal, a notificação é feita por via edital, devendo ser afixado na Sede do Banco de Moçambique, na filial da área do último domicílio do infractor e na porta da última residência ou sede do infractor no País, bem como por meios de comunicação digitais.

6. As autoridades policiais e demais entidades ou serviços públicos devem prestar todo o auxílio ao Banco de Moçambique, para uma correcta averiguação e instrução dos processos de contravenção.

7. Sem prejuízo do estabelecido no número 1 do presente artigo, quando, no decurso da instrução, o Banco de Moçambique constatar a existência de indícios criminais, deve dar conhecimento ao Ministério Público, acompanhado de todos os elementos probatórios existentes, para efeitos de instauração do competente procedimento criminal.

ARTIGO 78

(Regime especial de penalização)

1. Sempre que a multa não exceder um quinto dos valores máximos indicados nas molduras penais do artigo 74 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode prescindir da dedução prévia de acusação contra o infractor.

2. Quando use da faculdade conferida pelo número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique deve notificar o infractor para pagamento da multa no prazo de 10 dias, devendo a notificação conter, em síntese, os fundamentos de facto e de Direito para a aplicação da multa.

3. No prazo referido no número 2 do presente artigo, o infractor pode apresentar defesa, por escrito, relativamente à multa aplicada.

4. A decisão tomada sobre a defesa apresentada nos termos do número 3 da presente Lei, cabe recurso judicial.

ARTIGO 79

(Recurso das decisões sancionatórias)

1. Das decisões sancionatórias do Banco de Moçambique cabe recurso, a ser interposto no prazo de 15 dias após a notificação da decisão, para o Tribunal Judicial de Província onde se verificou a infracção.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o infractor deposite previamente, numa instituição de crédito, à ordem do Banco de Moçambique, a importância da multa aplicada, salvo se os valores ou montantes apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

ARTIGO 80

(Legitimidade processual do Banco de Moçambique na fase contenciosa)

1. O Banco de Moçambique tem, sempre, legitimidade para participar nos processos de impugnação judicial das suas decisões, através de mandatário judicial.

2. A participação referida no número 1 do presente artigo inclui a apresentação de alegações escritas e orais, a intervenção na produção de prova e a interposição de recursos das decisões recorríveis e demais actos processuais legalmente permitidos.

CAPÍTULO XIV

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 81

(Período de adequação)

1. Os operadores de sistemas de pagamentos e os participantes devem adequar-se à presente Lei no prazo de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

2. As entidades que à data da entrada em vigor da presente Lei, estejam em actividades e sejam qualificadas como operadores do sistema de pagamentos devem efectuar somente o registo junto do Banco de Moçambique, ficando dispensadas da instrução do pedido de licenciamento previsto no artigo 18 da presente Lei.

ARTIGO 82

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar, no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor, as matérias contidas na presente Lei, salvo as que competem especificamente ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 83

(Competência regulamentar do Banco de Moçambique)

1. O Banco de Moçambique exerce a competência regulamentar nos termos da presente Lei, por Aviso, que deve ser publicado na I Série do *Boletim da República*.

2. O Banco de Moçambique pode, para esclarecimento e estabelecimento de procedimentos, emitir circulares ou instruções sobre matérias cobertas na presente Lei e respectiva regulamentação.

ARTIGO 84

(Revogação)

1. É revogada a Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, e toda a legislação que contraria a presente Lei.

2. Sem prejuízo do número 1 do presente artigo, a regulamentação que não seja contrária à presente Lei, mantém-se em vigor até a sua revisão ou revogação.

ARTIGO 85

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 2026.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 10 de Junho de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Anexo

Glossário

A

Acesso – possibilidade de uma instituição participar ou utilizar os serviços do sistema de pagamentos.

Acordo de garantia financeira – corresponde a:

- i. um acordo de garantia financeira com transferência de titularidade;
- ii. um acordo de garantia financeira com constituição de penhor, cobertos ou não, por um acordo principal ou por termos e condições gerais.

Acordo de garantia financeira com constituição de penhor – aquele ao abrigo do qual o prestador da garantia concede uma garantia financeira a título de penhor ou a favor do beneficiário da garantia, e em que o direito de propriedade da garantia financeira permanece com o prestador da garantia quando o penhor é constituído.

Acordo de garantia financeira por transferência de titularidade – aquele ao abrigo do qual, incluindo acordos de recompra e revenda de títulos, o prestador da garantia transfere a titularidade ou o direito de propriedade da garantia financeira para o beneficiário da garantia a fim de garantir ou de outra forma, cobrir o cumprimento das respectivas obrigações financeiras.

Agente de liquidação – entidade que fornece às instituições e, ou a uma contraparte central que participam nos sistemas de pagamento, contas de liquidação através das quais as ordens de transferência dentro desses sistemas são liquidadas e, conforme o caso, que concede crédito a essas instituições e, ou contrapartes centrais para efeitos de liquidação.

B

Beneficiário da garantia – credor da relação, ou seja, é uma pessoa ou entidade que recebe uma garantia financeira ao abrigo de um acordo de transferência de valores mobiliários.

C

Câmara de compensação – entidade responsável pelo cálculo das posições líquidas das instituições, uma possível contraparte central ou um possível agente de liquidação.

Compensação – conversão em crédito líquido ou uma obrigação líquida de créditos e obrigações resultantes de ordens de transferência ou instrução de pagamento que um participante ou participantes emitem para, ou recebem de um ou outros participantes desde que, apenas o crédito líquido seja exigido ou uma obrigação líquida seja devida.

Compensação com vencimento antecipado – acordo no qual faz parte um acordo de garantia financeira pelo qual, no caso de execução da mesma, através da operação de compensação ou liquidação (*set-off*) ou de outra forma:

- i. as obrigações das partes são antecipadas de modo a serem imediatamente exigíveis e expressas como uma obrigação de pagamento de um montante que

representa o seu valor actual estimado, ou são extintas e substituídas por uma obrigação de pagamento desse montante;

- ii. é tido em conta o que é devido por cada parte à outra relativamente a tais obrigações, e uma soma líquida igual ao saldo da conta é devida pela parte de quem o montante maior é devido à outra parte.

Conta de liquidação – a conta de depósito titulada por um participante no Banco de Moçambique, agente de liquidação, contraparte central utilizada para depósito de fundos e valores mobiliários, bem como para a liquidação de transacções entre participantes num sistema.

Conta de títulos – a conta mantida por instituições crédito autorizadas, na qual podem ser creditados ou debitados títulos desmaterializados.

Conta relevante – aquela que em relação à garantia de títulos escriturais, corresponde ao registo ou conta, que pode ser titulada pelo beneficiário da garantia, em que são feitos os lançamentos através dos quais a garantia de títulos escriturais é prestada ao beneficiário da garantia.

Contraparte central ou contratante – entidade que assume, em relação a cada participante, a posição de contratante para a liquidação de obrigações contratualmente assumidas através do mesmo sistema ou câmara de compensação.

D

Dia útil – qualquer dia da semana, excluindo sábados, domingos e feriados ou dias de tolerância de ponto.

Distributed Ledger Technology (DLT) ou Blockchain – tecnologia de registo descentralizado de informação, com recurso a redes de bases de dados.

E

Evento de execução – incumprimento ou qualquer acontecimento semelhante acordado entre as partes sobre cuja ocorrência, nos termos de um acordo de garantia financeira ou por força da lei, o beneficiário da garantia é autorizado a executar uma garantia financeira ou pode efectuar uma compensação com vencimento antecipado.

I

Insolvência – a condição em que o devedor não consegue cumprir com as suas obrigações financeiras perante os credores.

Instituição – instituições de crédito, sociedades financeiras, autoridades públicas e empresas públicas ou privadas que participam num sistema e que são responsáveis pelo cumprimento das obrigações financeiras decorrentes da ordem de transferência dentro desse sistema.

Instrução de liquidação – acto de pagamento após a validação no sistema de liquidação operado pelo Banco de Moçambique ou por entidade por esta delegada, para executar a liquidação de obrigações.

Instrumento de pagamento – corresponde ao documento ou suporte padronizado em papel ou meio electrónico que permite ao utilizador transferir fundos ou pagar a um beneficiário.

L

Liquidação de valores mobiliários – processo pelo qual dois ou mais participantes se desvinculam mutuamente da execução de transferências de fundos e valores mobiliários efectuados entre eles.

Liquidação definitiva e final – acto que cumulativamente satisfaz os requisitos de final, irrevogável e incondicional destinada ao pagamento de transferências de fundos efectuados através de lançamentos ou registos contabilísticos de débito e crédito, nas contas de liquidação dos participantes domiciliadas no Banco de Moçambique.

O

Objectivos de interesse público – são aqueles que visam assegurar e preservar a estabilidade do Sistema Nacional de Pagamentos, designadamente:

- i. **Eficiência** – a responsabilidade dos operadores do sistema de garantir a competitividade e equidade nos preços dos serviços prestados;
- ii. **Fiabilidade** – sistemas dotados de planos mínimos de continuidade de negócios que garantam que as operações se processem contínua e ininterruptamente dentro dos horários estabelecidos, assim que estejam dotados de instalações de réplica para efeitos de recuperação em caso de falhas ou desastres;
- iii. **Integridade** – sistemas em que os participantes actuam de forma ética e em conformidade com a presente Lei e respectivos regulamentos.

S

Segurança – um sistema que possui infra-estruturas apropriadas, consentâneas com os padrões internacionalmente aceites para operações afins, ao tipo de operações por elas processadas, bem assim funcionarem com pessoal competente e regras adequadas e transparentes com vista a permitir:

- i. o controlo dos riscos de crédito, liquidez, jurídico, operacional e sistémico;
- ii. a contenção de riscos para o banco central decorrentes das suas responsabilidades como agente de liquidação financeira;
- iii. a execução imediata, automática e incondicional das garantias oferecidas.

T

Transparência – sistemas que tenham regulamentos próprios, divulgados aos participantes em tempo oportuno e que o beneficiário final seja previamente informado sobre os preços e prazos de disponibilização dos fundos e a cessação da actividade de prestação de serviços de pagamentos.

O

Obrigação de liquidação – dívida de um participante no sistema de pagamentos com outro participante no mesmo sistema, em resultado da compensação de pagamentos.

Operador – entidade ou entidades legalmente responsáveis pelo funcionamento e gestão de infra-estruturas e dos procedimentos de um sistema de pagamentos, que pode, também, agir como agente de liquidação, contraparte central ou câmara de compensação.

Ordem de transferência – corresponde a:

- i. qualquer instrução de um participante ou utilizador para colocar à disposição de um destinatário um certo montante em dinheiro através de lançamento contabilístico ou de outra forma na conta de um participante ou à disposição de outro utilizador, ou qualquer instrução que resulte na assunção ou execução de uma obrigação de pagamento, tal como definido pelas regras dos sistemas ou de pagamentos;

- ii. uma instrução de um participante para transferir a titularidade ou juros sobre um título ou valores mobiliários através da inscrição ou lançamento num registo ou sob outra forma.

P

Participante – uma instituição autorizada a participar num sistema de pagamento, incluindo um operador de sistema, contraparte central ou um agente de liquidação.

Participante indirecto – uma entidade que tenha uma relação contratual com uma instituição que participa num sistema através da qual esta executa ordens de transferência em nome e por conta daquela.

Prestador da garantia – corresponde ao devedor, ou seja, uma pessoa ou uma entidade que presta garantia financeira ao abrigo de um acordo de transferência de valores mobiliários.

Processo de insolvência – conjunto de procedimentos de acordo com a legislação moçambicana ou de outro país, que inclui a realização de activos e a repartição do produto dessa realização entre credores, accionistas ou membros que culmina com a dissolução da entidade.

R

Risco sistémico – é possibilidade de:

- i. um participante num sistema de liquidação ser incapaz de cumprir as suas obrigações, resultante de uma disrupção ou falha de um sistema, que pode fazer com que outro participante nos sistemas seja incapaz de cumprir as suas obrigações à medida que estas se tornam exigíveis e devidas;
- ii. instituições financeiras ou outros intervenientes do sistema financeiro serem incapazes de cumprir as suas obrigações que lhes são exigíveis e devidas;
- iii. os sistemas de pagamento inseridos no sistema financeiro moçambicano serem incapazes de cumprir as suas obrigações à medida que se tornam exigíveis e devidas;
- iv. ocorrer um efeito adverso sobre a estabilidade e integridade do sistema financeiro moçambicano.

S

Serviço de pagamento – actividade profissional exercida por uma pessoa colectiva especialmente licenciada por lei.

Sistema – acordo entre dois ou mais participantes, excluindo o operador do sistema, o agente de liquidação, a contraparte central, a câmara de compensação ou participante indirecto, com regras comuns e acordos padronizados para a compensação, através ou não de uma contraparte central, ou execução de ordens de transferência entre os participantes. Pode assumir a forma de um sistema de pagamentos, uma câmara de compensação, uma contraparte central ou um sistema em que se efectuem a liquidação de valores mobiliários.

Sistema de pagamentos – é um conjunto de procedimentos, e é estruturado com intervenientes, serviços, instrumentos de pagamentos e tecnologia que visam, fundamentalmente, facilitar a transferência de fundos ou valores mobiliários para a finalização de pagamentos.

Sistemas de pagamentos interoperáveis – dois ou mais sistemas cujos operadores tenham celebrado entre si um acordo que envolva a execução de ordens de transferência entre sistemas.

T

Tecnologias de informação e comunicação – plataforma tecnológica específica que apoia as operações realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Pagamentos.

Títulos desmaterializados – os que existem apenas como registos de lançamento contabilístico numa conta de títulos junto de uma instituição habilitada para o efeito.

Transferências electrónicas – operações do Sistema Nacional de Pagamentos executadas utilizando tecnologias de informação e comunicação.

Truncagem – pagamento e guarda, pelo participante remetente, dos documentos por ele recebidos e encaminhados para a compensação por meio electrónico.

U

Utilizadores – pessoas singulares ou entidades jurídicas que utilizam os serviços oferecidos pelos participantes, incluindo as empresas prestadoras de serviços de pagamento, para efectuar ou receber pagamentos.

V

Valores mobiliários – corresponde a:

- i. instrumentos financeiros do mercado monetário, participações, acções e certificados de depósito em empresas e outras acções equivalentes;
- ii. notas, instrumentos derivados, obrigações, títulos de dívidas, juros de participação ou unidades num esquema de investimento colectivo, instrumentos baseados num índice;
- iii. direitos sobre esses títulos;
- iv. qualquer título estabelecido por legislação específica.

Lei n.º 16/2026

de 2 de Julho

Havendo necessidade de rever o Estatuto da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 8/2012, de 8 de Fevereiro, para ajustá-lo à nova realidade, tendo em conta o crescimento da organização e o aprofundamento da democracia participativa, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique, em anexo à presente Lei que dela é parte integrante.

ARTIGO 2

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 8/2012, de 8 de Fevereiro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique, com a excepção do artigo 1, referente a sua criação.